

NELSON NERY JUNIOR
TERESA ARRUDA ALVIM

Coordenação

ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

E ASSUNTOS AFINS

13

Angélica Arruda Alvim • Antonio Roberto Sanches Junior • Arlete Inês Aurelli • Clayton Maranhão • Daniel Willian Granado • Daniela Lopes de Faria • Edson Antônio Sousa Pontes Pinto • Eduardo Aranha Ferreira • Eduardo Arruda Alvim • Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa • Erick Coutinho de Carvalho • Fábio Lima Quintas • Freddie Didier Jr. • Gustavo Azevedo • Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão • Jorge André de Carvalho Mendonça • José Maria Câmara Junior • Júlio Camargo de Azevedo • Leonardo Carneiro da Cunha • Leticia Mitsue Yoshida Mori Barreiros • Lucas Buril de Macêdo • Lúcio Grassi de Gouveia • Luiz Guilherme Marinoni • Marcello de Oliveira Gulim • Pedro Miranda de Oliveira • Raul Nero Perius Ramos • Ravi Peixoto • Ricardo Berzosa Saliba • Roberta Dias Tarpiniam de Castro • Rogerio Licastro Torres de Mello • Ronaldo Vasconcelos • Teresa Arruda Alvim • Vinicius Silva Lemos

De acordo
com o
novo CPC



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

periodicidade desejável neste
 nstruindo sobre o já mencio-

am: no meio do caminho entre
 qualidade) e a prática (que é
 rações doutrinárias) propõem

coordenação destes volumes e
 qualidade, para a comunidade
 da discussão teórica e prática
 cores: Angélica Arruda Alvim,
 lli, Clayton Maranhão, Daniel
 Antônio Sousa Pontes Pinto,
 Eduardo Henrique de Oliveira
 Lima Quintas, Fredie Didier
 Cardoso Pantaleão, Jorge André
 r, Júlio Camargo de Azevedo,
 Yoshida Mori Barreiros, Lucas
 Guilherme Marinoni, Marcello
 Raul Nero Perius Ramos, Ravi
 Carpiniam de Castro, Rogerio
 Teresa Arruda Alvim e Vinicius
 essa empreitada, e agradecemos,
 ora Revista dos Tribunais, nas

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE	9
SOBRE OS COORDENADORES.....	11
APRESENTAÇÃO.....	13
O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR e ERICK COUTINHO DE CARVALHO.....	19
A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso es- pecial – Medida adequada? ARLETE INÊS AURELLI e IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO	45
Da ordem dos processos nos tribunais CLAYTON MARANHÃO.....	77
Apelações com juízo de retratação no CPC/2015 DANIEL WILLIAN GRANADO	95
A mitigação da Jurisprudência Defensiva no novo Código de Processo Ci- vil: uma expectativa de concretização do julgamento de mérito recursal EDSON ANTÔNIO SOUSA PONTES PINTO, DANIELA LOPES DE FARIA e LETÍCIA MITSUE YOSHIDA MORI BARREIROS	109
Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015 EDUARDO ARRUDA ALVIM, ANGÉLICA ARRUDA ALVIM e EDUARDO ARANHA FERREIRA.....	133
Prometeu (re)Acorrentado: a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias do CPC/39 ao CPC/2015 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA.....	159
O Supremo Tribunal Federal e a relevância econômica da questão constitucional nos recursos extraordinários FÁBIO LIMA QUINTAS e RAUL NERO PERIUS RAMOS	199

Reclamação e honorários advocatícios GUSTAVO AZEVEDO	221
A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e a doutrina dos precedentes obrigatórios: um estudo de idênticos casos concretos JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA e LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA.....	251
Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR	277
O novo regime jurídico aplicado à gratuidade de justiça e sua recorribilidade no CPC/2015 JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO	289
Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA e FREDIE DIDIER JR.	317
Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal LUCAS BURIL DE MACÊDO.....	337
Rescisória por ofensa à coisa julgada LUIZ GUILHERME MARINONI	379
O duplo grau de jurisdição e o julgamento imediato pelos tribunais no CPC/2015 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA.....	409
Notas sobre complementação recursal no entrelaçar de Embargos de Divergência e cabimento de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça RAVI PEIXOTO	423
Direito, ônus e obrigações das partes de fundamentação nas razões recursais: Enunciados 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal RICARDO BERZOSA SALIBA.....	443
O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO.....	459
Apelação cível no Brasil, efeito suspensivo <i>ope legis</i> e sua exclusão por meio das tutelas provisórias em grau recursal ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO.....	485

Sistema recursal brasileiro
RONALDO VASCONCELOS e

Ampliar a colegialidade: va
TERESA ARRUDA ALVIM

O recurso da decisão de mé
repetitivas e a sua tramitaç
VINICIUS SILVA LEMOS.....

..... 221

brasileiros e a doutrina
nticos casos concretos
GRASSI DE GOUVEIA..... 251

xtensão e profundidade
lo
..... 277

de justiça e sua recorri-
..... 289

ia: algumas impressões
R JR. 317

no interesse recursal
..... 337

..... 379

diato pelos tribunais no
..... 409

relação de Embargos de
ário contra acórdão do
..... 423

damentação nas razões
Tribunal Federal
..... 443

esso Civil de 2015 e a
..... 459

legis e sua exclusão por
..... 485

Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade
RONALDO VASCONCELOS e MARCELLO DE OLIVEIRA GULIM..... 503

Ampliar a colegialidade: valeu a pena?
TERESA ARRUDA ALVIM 525

O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas
repetitivas e a sua tramitação no tribunal superior
VINICIUS SILVA LEMOS..... 539

SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E O VETOR DA NÃO RECORRIBILIDADE

Brazilian appeal system and the non-appeal guideline

RONALDO VASCONCELOS

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.

MARCELLO DE OLIVEIRA GULIM

Membro do Observatório da Justiça da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Advogado.

RESUMO: Visa o presente artigo a apurar as razões que ensejaram a escolha legislativa pela regra da não recorribilidade das decisões interlocutórias, assim como os desdobramentos decorrentes dessa opção.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema recursal brasileiro – Decisão interlocutória – Agravo de instrumento – Vetor da não recorribilidade – CPC/2015.

ABSTRACT: This article aims to understand the reasons that gave rise to the legislative choice by the non-appeal rule against interlocutory decisions, as well as the consequences resulting from this option.

KEYWORDS: Brazilian appeal system – Interlocutory decision – Interlocutory appeal – Non-appeal guideline – CPC/2015.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Possível desdobramento: aparente colisão entre os binômios rapidez-probabilidade x segurança-certeza – 3. Possível desdobramento: presunção de acerto das determinações *a quo* e o *case management* – 4. Problemas casuísticos oriundos do novo regime processual recursal – 4.1. Mandado de segurança e interlocutórias – 4.2. Eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito: incoerência sistêmica – 4.3. Incompetência relativa – 5. Conclusão – 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Diante dos novos paradigmas fixados pelo Código de Processo Civil de 2015, o sistema recursal brasileiro sofre alterações significativas nos campos prático e teórico. Em resumo, constata-se que o legislador federal prestigia sobremaneira o vetor axiológico da não recorribilidade, como forma de conferir mais celeridade, efetividade e eficiência na prestação jurisdicional, desafogando o juízo *ad quem* dos inúmeros agravos de instrumento lá interpostos.

Não se nega que a opção político-legislativa depreendida dos dispositivos legais do CPC/15 possui seus aspectos positivos. No entanto, sobrepõem-se às benesses da não recorribilidade alguns prejuízos decorrentes, de um lado, da própria opção político-legislativa; de outro, da má técnica empregada pelo legislador ao redigir o novo diploma processual.

Assim, faz-se de rigor a análise detida, com enfoque casuístico, de eventuais imbróglis já constatados pela jurisprudência, assim como aspectos controversos do CPC/15, com potencial de embarçar o adequado desenvolvimento e deslinde de casos concretos.

Para tanto, inicia-se o estudo tentando-se compreender os possíveis desdobramentos da premissa de que “a intenção do legislador ao reduzir as hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento foi de tentar aumentar a produtividade dos tribunais de segundo grau”.¹ Tenta-se, indo além, examinar os possíveis reflexos da opção legislativa sob outro enfoque, considerando que a escolha do legislador, sendo ou não puramente destinada a desafogar os tribunais de segunda instância, repercute de diferentes modos no sistema recursal.

2. POSSÍVEL DESDOBRAMENTO: APARENTE COLISÃO ENTRE OS BINÔMIOS RAPIDEZ-PROBABILIDADE X SEGURANÇA-CERTEZA

O primeiro possível desdobramento a ser averiguado à luz do novo sistema recursal brasileiro versa sobre o rompimento de paradigmas em atribuir maior certeza e cognoscibilidade às determinações proferidas pelos julgadores de primeiro grau. Por determinações, entenda-se decisões interlocutórias, as quais podem ser definidas como “o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase de conhecimento em primeira instância”.²

1. Ver: TJ-SP, 2039086-51.2017.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. em 28.03.2017.

2. LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. 2016. p. 237-254.

A nova baliza do CPC/2015, de ser o juízo de valor de primeira e imprecisões, o que justificaria recursos irrestritos contra atos de primeira instância para sanar as incoerências processuais. Para tanto, o conhecimento, da presunção de veracidade em consonância com as regras do contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, são princípios judiciais.

Assim, sujeita-se à recorribilidade as decisões que possuam um aspecto severo ao processo em razão da escolha legislativa por enquadrar o agravo de instrumento no âmbito de segunda instância, sendo elencados, a partir dos esparsos pelo diploma processual, mas tão somente “interpretados”.

Ocorre que se ventila um princípio de *rapidez-probabilidade* em detrimento de hipóteses de recurso de primeira instância do art. 1.015, atribui força às decisões encaradas como juízo de probabilidade brasileira, prevalece a premissa de segurança e certeza do sistema recursal.

Como derradeiro, origina-se a possibilidade de agravos contra decisões de *dez-probabilidade*, enfraquecer a segurança e a certeza.

De fato, pode-se inferir, a partir da análise de *dez-probabilidade* se associa de fato a possibilidade de recurso de primeira instância do CPC/2015. Com um rol taxativo de recursos contra decisões interlocutórias tendo menos hipóteses para ser interposto em primeira instância; como desdobramentos de demais recursos, em segunda instância.

3. Ver: TJ-SP, Agravo de Instrumento, Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 14.03.2017.

Artigo de Processo Civil de 2015, características nos campos prático e formal prestigia sobremaneira o ato de conferir mais celeridade, desafogando o juízo *ad quem* os recursos.

compreendida dos dispositivos do CPC/2015. Entretanto, sobrepõem-se às tendências correntes, de um lado, da prática empregada pelo legislador

foque casuístico, de eventuais aspectos controversos no desenvolvimento e deslinde

compreender os possíveis desdobramentos ao reduzir as hipóteses de recurso. Foi de tentar aumentar a produtividade, indo além, examinar os aspectos, considerando que a mudança a desafogar os tribunais no sistema recursal.

ENTRE OS BINÔMIOS

quando à luz do novo sistema de julgamento, os paradigmas em atribuir maior importância aos recursos de primeira instância pelos julgadores de primeira instância, as quais hipóteses interlocutórias, as quais hipóteses interlocutórias, as quais hipóteses interlocutórias com conteúdo decisório de primeira instância".²

de Direito Privado, Des. Rel.

interlocutórias e a liberdade decisória. São Paulo: Revista dos Tribunais,

A nova baliza do CPC/2015 pretende combater o pensamento contaminado de ser o juízo de valor de primeira instância comumente eivado de inadequações e imprecisões, o que justificaria, em certa medida, a manutenção da previsão de recursos irrestritos contra atos judiciais, a fim de possibilitar o acesso à segunda instância para sanar as incoerências realizadas por julgadores durante a instrução processual. Para tanto, o diploma processual institui a premissa, na fase de conhecimento, da presunção de acerto dos atos judiciais interlocutórios que estejam em consonância com as garantias processuais elementares, em especial o contraditório, o devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, sujeita-se à recorribilidade imediata apenas as decisões interlocutórias que possuam um aspecto mais crítico, urgente, capaz de produzir prejuízos severos ao processo em razão de posterior nulidade. Disso, depreende-se que a escolha legislativa por enquadrar, ou não, determinada hipótese no rol taxativo de agravo reside na análise do potencial de a matéria macular o trâmite processual, sendo elencados, a partir desse exame, os incisos do art. 1.015 e os demais esparsos pelo diploma processual, não incidindo sobre eles interpretação extensiva, mas tão somente "*interpretação restritiva*".³

Ocorre que se ventila um equivocado pensamento de valorização do binômio *rapidez-probabilidade* em detrimento do binômio *segurança-certeza*. A diminuição de hipóteses de recursos de agravo de instrumento, conforme rol taxativo do art. 1.015, atribui força às determinações dos juízes; estas, por sua vez, são encaradas como juízo de probabilidade, e não de certeza, pois, na cultura jurídica brasileira, prevalece a premissa de que a certeza apenas se obtém com o esgotamento recursal.

Como derradeiro, origina-se a falácia de que o CPC/15, ao diminuir a possibilidade de agravos contra decisões interlocutórias, reforça o binômio *rapidez-probabilidade*, enfraquecendo o *segurança-certeza*.

De fato, pode-se inferir, em um primeiro momento, que o binômio *rapidez-probabilidade* se associa de forma mais contundente ao novo regime recursal do CPC/2015. Com um rol taxativo para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, aparenta ser lógico o raciocínio de que, existindo menos hipóteses para se recorrer, menos recursos tramitam em segunda instância; como desdobramento, potencializa-se a celeridade no julgamento dos demais recursos, em segunda instância, assim como se fomenta a velocidade na

3. Ver: TJ-SP, Agravo de Instrumento 2089329-33.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Elcio Trujillo, j. em 07.06.2016.

tramitação de causas em que as decisões não se sujeitam, como regra, ao regime de agravo.

Contudo, em um segundo momento, constata-se que o CPC/2015, em verdade, também reforça o binômio *segurança-certeza* com a consolidação do vetor da não recorribilidade imediata das interlocutórias, sendo imperiosos, nessa senda, alguns comentários a fim de compreender a dimensão dessa assertiva.

A uma, não soa adequado presumir a imprecisão da decisão interlocutória referente a determinado litígio. Em realidade, o julgador incumbido de zelar pelo caso concreto encontra-se a par das especificidades aí vislumbradas, sendo, portanto, a autoridade mais adequada para compreender a forma pertinente para o correto desenrolar da lide. Nessas circunstâncias, evidencia-se o motivo de conferir maior margem de certeza ao provimento interlocutório, desde que nele se comprove o devido exame das nuances e peculiaridades do imbróglio, o enfrentamento dos aspectos controvertidos coligidos em contraditório, além da adequada fundamentação sopesando argumentos e provas relevantes,⁴ visto que “motivação é da essência do ato, requisito indispensável de sua validade”.⁵

A duas, os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, concatenados, reforçam a legitimidade do vetor axiológico da não recorribilidade como regra. Partindo do pressuposto de que o julgador *a quo* instrui o processo examinando suas peculiaridades, sempre balizado pelos argumentos colacionados em contraditório, tem-se, como consequência, que seus atos se revestem de legitimidade, justificando-se a redução das hipóteses de recursos contra suas decisões, fato que contribui, significativamente e de forma não arbitrária, para a dinamicidade dos provimentos jurisdicionais (celeridade e efetividade).

A três, ao fixar como regra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, diminui o exorbitante número de agravos em segunda instância, facilitando à instância superior o desempenho de seu papel de corrigir eventual interpretação de mérito que verse sobre o provimento final do caso. Essa é a oportunidade (sentença), inclusive, na qual a parte descontente pode interpor recurso de apelação, ilidindo, em preliminar de apelação, os pontos considerados controvertidos não passíveis de agravo de instrumento.

4. Não há razões para se impor óbices ao processo desde que presente a “respectiva motivação, quer no plano jurídico, quer no fático”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no Processo Civil*. Tese apresentada ao concurso para Professor Livre-Docente do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1987.

5. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir., p. 104-105.

Assim, novamente cotejar *-certeza*, percebe-se que o Código tenta conciliá-los conforme as sal pátrio, combatendo a sobre segunda instância, sem se esq sobre os jurisdicionados.⁶

A partir desse raciocínio, mio *segurança-certeza* foi pres agravos: confere-se maior *rapi* trados *a quo*, dando-lhes pres rios, desde que observadas as g mérito mais seguro e certo (se posição de apelação, o juízo a da causa corretamente instruíc

Contudo, uma observaç Não se desconsidera, nada ol equivocado em suas determi tórias insuscetíveis de agravo direito. O fato é que o legisla vilegiado outros valores no t tanto, o novo diploma proces processual, impôs uma plêiad das que devem ser seguidas e locutórios de autoridade, leg rígidias diretrizes, justifica-se interlocutórias.

A nova dinâmica do siste eficiência e qualidade da decis considerado a regra, mas sim familiarizado com as especific consequinte, conferir mais efe por ele for determinado durar

6. A doutrina já elucidava que o abarrotamento dos Tribun dência de restrição da reco Henrique dos Santos. *Evoluç lusitanas ao novo CPC*. In: S São Paulo: Lex Magister, 201

jeitam, como regra, ao regime
 -se que o CPC/2015, em ver-
 com a consolidação do vetor
 as, sendo imperiosos, nessa
 dimensão dessa assertiva.

são da decisão interlocutória
 adador incumbido de zelar pelo
 a) vislumbradas, sendo, por-
 er a forma pertinente para o
 videncia-se o motivo de con-
 locutório, desde que nele se
 des do imbróglio, o enfrenta-
 traditório, além da adequada
 evantes,⁴ visto que “motiva-
 sua validade”.⁵

de da prestação jurisdicional,
 ógico da não recorribilidade
 dor *a quo* instrui o processo
 os argumentos colacionados
 os atos se revestem de legiti-
 cursos contra suas decisões,
 arbitrária, para a dinami-
 ividade).

mediata das decisões inter-
 ros em segunda instância,
 papel de corrigir eventual
 to final do caso. Essa é a
 descontente pode interpor
 ão, os pontos considerados

presente a “respectiva motiva-
 CCI, José Rogério. *A motivação*
 para Professor Livre-Docente
 Direito da Universidade de São

controle jurisdicional. 2. ed. São

Assim, novamente cotejando os binômios *rapidez-probabilidade e segurança-certeza*, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015, a bem da verdade, tenta conciliá-los conforme as especificidades e peculiaridades do sistema recursal pátrio, combatendo a sobrecarga de recursos que tramitam nos Tribunais de segunda instância, sem se esquecer dos possíveis prejuízos que possam recair sobre os jurisdicionados.⁶

A partir desse raciocínio, pode-se compreender a razão pela qual o binômio *segurança-certeza* foi prestigiado, também, pela taxatividade de hipótese de agravos: confere-se maior *rapidez-probabilidade* aos atos proferidos pelos magistrados *a quo*, dando-lhes presunção de acerto em seus provimentos interlocutórios, desde que observadas as garantias processuais, para, após, tornar o juízo de mérito mais seguro e certo (*segurança-certeza*). Por conseguinte, havendo interposição de apelação, o juízo *ad quem* terá mais facilidade para analisar a matéria da causa corretamente instruída.

Contudo, uma observação pertinente deve ser feita a título de ressalva. Não se desconsidera, nada obstante o exposto, que o juízo *a quo* possa estar equivocado em suas determinações, ou melhor, que suas decisões interlocutórias insuscetíveis de agravo possam não apontar para o melhor sentido do direito. O fato é que o legislador federal, a despeito disso, demonstra ter privilegiado outros valores no que concerne ao cabimento desse recurso. Para tanto, o novo diploma processual, a fim de viabilizar essa forma de tramitação processual, impôs uma plêiade de *ônus e deveres* aos julgadores, diretrizes rígidas que devem ser seguidas e observadas para revestir os atos judiciais interlocutórios de autoridade, legitimidade e *segurança-certeza*. Respeitadas essas rígidas diretrizes, justifica-se a utilização do vetor da não recorribilidade das interlocutórias.

A nova dinâmica do sistema recursal brasileiro sugere que o descrédito na eficiência e qualidade da decisão do julgador de primeira instância não pode ser considerado a regra, mas sim exceção, visto que o magistrado *a quo* está mais familiarizado com as especificidades do caso concreto, sendo mais coerente, por conseguinte, conferir mais efetividade, veracidade e presunção de acerto ao que por ele for determinado durante a fase de conhecimento.

6. A doutrina já elucidava que “o direito brasileiro continua buscando uma solução para o abarrotamento dos Tribunais e as alternativas apresentadas evidenciam sempre a tendência de restrição da recorribilidade das decisões interlocutórias”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro das ordenações lusitanas ao novo CPC*. In: SILVA, José Anchieta da. (org.). *O novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2015. v. 1, p. 591-655.

3. POSSÍVEL DESDOBRAMENTO: PRESUNÇÃO DE ACERTO DAS DETERMINAÇÕES A QUO E O CASE MANAGEMENT

Examinando a diretriz de que às Cortes superiores recai a análise de questões de direito, pois dedicam seus esforços principalmente à manutenção da higidez e cognoscibilidade do direito,⁷ parece ser adequado atribuir às inferiores o dever de instruir adequadamente o processo, cuidando de questões de fato de forma contumaz, a fim de obter o correto provimento. Para esse fim, ao juiz *a quo* se inflige a obrigação de coligir o maior número de elementos de convicção, mediante despachos e decisões interlocutórias, para que sua decisão de mérito, a sentença, seja da mais alta qualidade, dando maior certeza e cognoscibilidade aos seus articulados.

Ocorre que o julgador, para que possa exercer sua função de *coligir o maior número de elementos de convicção*, precisa gozar de atributo que extrapola a mera independência e autonomia no desempenho de sua atividade cognitiva, sob o risco de, assim não ocorrendo, se inviabilizar o bom andamento processual da causa com interposição de inúmeros recursos, os quais muito bem podem ser interpostos em oportunidade mais adequada (apelação).

O juiz da causa, diante das novas diretrizes processuais, funciona como verdadeiro gerenciador de litígios, necessitando estar atento para combater atos procrastinatórios,⁸ assim como para estimular o contraditório de maneira pertinente, sem, destaque-se, agir de forma arbitrária, haja vista lhe serem impostos deveres decorrentes da observância do devido processo legal.⁹ Como corolários do devido processo, além do “direito à cognição adequada à natureza da controvérsia”,¹⁰ pode-se coligir: (i) o dever de não surpreender as partes com decisões surpresas; (ii) o dever de prevenção; (iii) o dever de informação; (iv) o dever de fundamentação; (v) o dever de esclarecimento; (vi) o dever de observar o contraditório; (vii) o dever de imparcialidade; e (viii) o dever de ser ativo na instrução

7. Ver: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

8. Não há como atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela demora da resolução nos casos, porquanto, “em determinadas hipóteses, o comportamento das partes (e/ou de seus advogados) contribui de modo nada desprezível para a excessiva duração do processo”, sendo imperioso o combate desses atos procrastinatórios pelo juiz. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007. 9. série, p. 372.

9. SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir., p. 166-169.

10. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1987. p. 93.

processual, requisitando audiência como produção de provas, den

Tantos deveres impedem, e espaço para agir com discricio tendo em vista que seu objetivo do caso, dos argumentos e artigos vinculantes e jurisprudência r lidam uma gama de mecanismos diminuindo a possibilidade de “assegurar às partes igualdade absurda, mas sim coerente, a o não recorribilidade imediata d os referidos deveres.

Os motivos suscitados ap cesso civil, em especial no que princípios da celeridade e efe processo pelo juiz de primeira uma instrução e prestação jurivetor da não recorribilidade qu acerto das determinações *a quo*

À medida que o processo binômios *rapidez-probabilidade* equilíbrio, como desdobramen nomia do julgador para condu o alcance da finalidade do pro

Assim, a harmonia entre penho de sua função, é reforç alcance da pacificação social de de deveres, atrelados ao biné balanceada, a presunção de *rapidez-probabilidade*, dando-l com suas especificidades fática

O juiz tem sua autonon de suas decisões interlocutóri deveres e balizas já menciona

11. BARBOSA MOREIRA, José C. 7. série. p. 29.

ERTO DAS DETERMINAÇÕES A

iores recai a análise de ques-
mente à manutenção da higi-
uado atribuir às inferiores o
ando de questões de fato de
nto. Para esse fim, ao juiz a
o de elementos de convicção,
a que sua decisão de mérito,
or certeza e cognoscibilidade

sua função de *coligir o maior*
tributo que extrapola a mera
a atividade cognitiva, sob o
m andamento processual da
quais muito bem podem ser
ção).

processuais, funciona como
ar atento para combater atos
ntraditório de maneira perti-
aja vista lhe serem impostos
esso legal.⁹ Como corolários
quada à natureza da contro-
nder as partes com decisões
informação; (iv) o dever de
o dever de observar o contra-
ver de ser ativo na instrução

premas: do controle à interpreta-
Revista dos Tribunais, 2014.

a culpa pela demora da resolu-
es, o comportamento das partes
sprezível para a excessiva dura-
atos procrastinatórios pelo juiz.
sual. São Paulo: Saraiva, 2007. 9.

co. 2. ed. São Paulo: Malheiros,

São Paulo: Malheiros, 1987. p. 93.

processual, requisitando audiência de instrução, conciliação, saneamento, bem como produção de provas, dentre outros.

Tantos deveres impedem, com mais segurança, que o julgador da causa tenha espaço para agir com discricionariedades, sendo arbitrário em seus provimentos, tendo em vista que seu objetivo é pacificar a celeuma à luz das especificidades do caso, dos argumentos e articulados das partes, sem desconsiderar precedentes vinculantes e jurisprudência majoritária. Ou seja, os inúmeros deveres consolidam uma gama de mecanismos que garantem a probidade dos atos judiciais, diminuindo a possibilidade de o magistrado decidir no curso do processo sem “assegurar às partes igualdade de tratamento”,¹¹ mostrando-se, assim, não ser absurda, mas sim coerente, a opção legislativa pelo reforço do vetor axiológico da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, desde que respeitados os referidos deveres.

Os motivos suscitados apontam para uma nova forma de se pensar o processo civil, em especial no que tange à sua instrução, pois, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processuais, se prestigia a condução do processo pelo juiz de primeira instância, a fim de que, a partir disso, se obtenha uma instrução e prestação jurisdicional eficientes. Decorre daí as duas facetas do vetor da não recorribilidade que foram reforçadas pelo CPC/2015: a presunção de acerto das determinações *a quo* e a valorização do *case management*.

À medida que o processo civil visa à pacificação do litígio equilibrando os binômios *rapidez-probabilidade* e *segurança-certeza*, também se deve promover o equilíbrio, como desdobramento da harmonia anterior, entre os deveres e a autonomia do julgador para condução do caso em comento, com intenção de facilitar o alcance da finalidade do processo de forma mais célere, efetiva e justa.

Assim, a harmonia entre deveres e autonomia do juiz *a quo*, para o desempenho de sua função, é reforçada pelo CPC/2015 com intuito de potencializar o alcance da pacificação social do litígio. Para tanto, impõe-se ao julgador um plexo de deveres, atrelados ao binômio *segurança-certeza*, atribuindo-lhe, de forma balanceada, a presunção de acerto de suas determinações, atrelada ao binômio *rapidez-probabilidade*, dando-lhe condições de desenvolver o processo de acordo com suas especificidades fáticas (*case management*), gerindo-o imparcialmente.

O juiz tem sua autonomia funcional reforçada pela presunção de acerto de suas decisões interlocutórias, sendo elas limitadas, contudo, pelos inúmeros deveres e balizas já mencionados com objetivo de conter discricionariedades e

11. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2001. 7. série. p. 29.

arbitrariedades estatais. Assim, há valorização da não recorribilidade; todavia, isso não implica necessariamente prejuízos à resolução do caso, ou mesmo ao jurisdicionado, porquanto é exigida a observância de um rol de deveres, os quais funcionam como verdadeiras garantias contra o arbítrio estatal, para que a decisão fique, enfim, envernizada pelo binômio segurança-certeza.

A partir dessa premissa, tem-se, reflexamente, o reforço da ideia de *case management*, uma vez que a atividade judicante *a quo* se torna mais fluída, mais dinâmica, facilitando a instrução da causa pelo julgador de acordo com as demandas do próprio caso concreto. Em outros termos, ressalvadas as hipóteses taxativas de recorribilidade de suas decisões interlocutórias, permite-se ao órgão decisório de primeira instância a realização de um gerenciamento do processo com mais qualidade, sendo requisito essencial o respeito aos ônus que revestem os atos judiciais interlocutórios com presunção de acerto.

Por fim, imperioso que se faça ressalva sobre eventuais alegações de ofensa ao acesso à justiça, pois, em que pese a não recorribilidade aparentar ofendê-lo, não se nega, aqui, que o acesso ao Judiciário seja “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹²

O vetor da não recorribilidade, no que tange ao acesso à justiça, apenas inflige obstáculos recursais às decisões interlocutórias não contempladas pelo rol taxativo do CPC/2015, não implicando, portanto, impedimentos ao ajuizamento de demanda. Reitere-se, como já mencionado, que a decisão não recorrível por agravo, a bem da verdade, submete-se a outro tipo de recurso, a apelação, a qual pode ser interposta após sentença.

4. PROBLEMAS CASUÍSTICOS ORIUNDOS DO NOVO REGIME PROCESSUAL RECURSAL

Superadas as questões suscitadas, necessárias para compreender as razões pelas quais o diploma processual atual privilegia o vetor da não recorribilidade, faz-se mister um estudo detido à luz de situações que, averiguadas com rigor, demonstram não se consubstanciarem de forma condizente às novas diretrizes do sistema recursal processual brasileiro.

O exíguo período de tempo transcorrido de vigência do CPC/2015 foi suficiente para apontar que não só de sucesso se reveste o vetor da não recorribilidade. Em verdade, inúmeras situações encontram-se eivadas de problemas

12. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. reimp. 2015, p. 11-12.

práticos, que recaem majoritariamente com as celeumas do sistema rec

4.1. Mandado de segurança e ii

Como desdobramento da cogita-se, na doutrina, a possibilidade contra decisões interlocutórias lugar, de rigor compreender o s verificar se correto, ou não, suas tórias irrecuráveis por agravo d

Mandado de segurança é a prejudicado por ato de autoridade usufrui-lo. A lei 12.016/2009, d como função dessa ação, em se de ilegalidade ou abuso de poder

Explorando um pouco mais inc. II, ser impossível a concessão “de decisão judicial da qual caib essa decisão recorrível e passível efeito decorrente da lei (*ope leg*, não há que se cogitar sua imput “mandado de segurança não é s

Indo além, o mandado de nário como remédio constitutivo art. 5º, sendo, por conseguinte da Constituição Federal. Do a mandado de segurança se presta por *habeas corpus* ou *habeas data* de poder for autoridade pública; buições do Poder Público”, diz

Feitas essas ponderações vocada) de ser possível impetrar não agravável, sob a argumen

13. Ver: STJ, AgRg no RMS 52.0 Moura, j. em 06.12.2016. A r existir recurso com ou sem efeito decisões não sujeitas a efeito

não recorribilidade; todavia, a solução do caso, ou mesmo ao de um rol de deveres, os quais do Ministério Estadual, para que a decisão seja certa.

o reforço da ideia de *case* a *quo* se torna mais fluída, o julgador de acordo com as normas, ressalvadas as hipóteses interlocórias, permite-se ao órgão de gerenciamento do processo a despeito aos ônus que revestem o certo.

eventuais alegações de ofensa ao Estado aparentar ofendê-lo, não sendo como o requisito fundamental em sistema jurídico moderno e amparar os direitos de todos".¹²

o acesso à justiça, apenas as não contempladas pelo rol de impedimentos ao ajuizamento da decisão não recorrível por recurso, a apelação, a qual

REGIME PROCESSUAL RECURSAL

para compreender as razões do vetor da não recorribilidade, que, averiguadas com rigor, é referente às novas diretrizes do

ênfase do CPC/2015 foi suficiente o vetor da não recorribilidade em-se evidenciadas de problemas

tiça. Trad. e ver. Ellen Gracie
1988. reimp. 2015, p. 11-12.

práticos, que recaem majoritariamente sobre o jurisdicionado, principal lesado com as decisões do sistema recursal.

4.1. Mandado de segurança e interlocórias

Como desdobramento da consolidação do vetor da não recorribilidade, cogita-se, na doutrina, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisões interlocórias insuscetíveis de serem agravadas. Em primeiro lugar, de rigor compreender o significado do mandado de segurança, para, após, verificar se correto, ou não, sua utilização como alternativa às decisões interlocórias irrecorríveis por agravo de instrumento.

Mandado de segurança é ação cujo objetivo é tutelar direito líquido e certo prejudicado por ato de autoridade competente que impede o jurisdicionado de usufruí-lo. A lei 12.016/2009, dispondo sobre o mandado de segurança, estipula como função dessa ação, em seu art. 1º, o combate ao ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Explorando um pouco mais o diploma legal, constata-se em seu art. 5º, inc. II, ser impossível a concessão de mandado de segurança quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Ou seja, sendo essa decisão recorrível e passível de ser admitida com efeito suspensivo, seja o efeito decorrente da lei (*ope legis*) ou da análise do caso concreto (*ope judicis*), não há que se cogitar sua impetração, pois, consoante jurisprudência do STJ, "mandado de segurança não é sucedâneo recursal".¹³

Indo além, o mandado de segurança é enquadrado pelo constituinte originário como remédio constitucional, contido no rol de garantias individuais do art. 5º, sendo, por conseguinte, cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal. Do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição, se infere que o mandado de segurança se presta a "proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", dizeres equipolentes ao do art. 1º da lei 12.016/2009.

Feitas essas ponderações preliminares, pode-se chegar à conclusão (equivocada) de ser possível impetrar mandado de segurança contra qualquer decisão não agravável, sob a argumentação de o MS ser a solução diante da ausência

13. Ver: STJ, AgRg no RMS 52.087/DF, Sexta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06.12.2016. A mesma decisão diz ser incabível mandado de segurança se existir recurso com ou sem efeito suspensivo, diferente da lei 12.019/2009 que sujeita as decisões não sujeitas a efeito suspensivo ao MS.

de recurso contra decisão interlocutória, podendo ser considerado, subsidiariamente, como sucedâneo recursal. Direcionar o pensamento para tal resultado, todavia, não é opção mais escorreita, pois a impetração do *mandamus* exige a observância de uma série de requisitos, sendo rechaçado pelo STJ, como já colacionado, o enquadramento do MS como se sucedâneo recursal fosse.

Em decisões recentes do STF, constata-se que reiteradamente se permite a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais tão somente na hipótese de teratologia ou abuso de poder,¹⁴ pois “o mandado de segurança não se consubstancia em uma nova via recursal para a reiteração da irresignação do interessado contra determinado ato jurisdicional”.¹⁵

Nessa senda, é cabível mandado de segurança desde que haja (i) teratologia ou abuso de poder, decorrente de ato judicial, que (ii) prejudique direito líquido e certo, sendo (iii) inadmissível a “impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional possível de recurso”.¹⁶

Indo além, outro requisito que pode se verificar em decisões do STF diz respeito à adequada fundamentação à luz da legislação aplicável ao caso concreto. Ou seja, a decisão judicial fundamentada adequadamente, considerando que a legislação aplicável ao litígio, assim como os argumentos relevantes das partes, não pode ser objeto de mandado de segurança, uma vez que a legitimidade do provimento jurisdicional decorre da adequada justificação.

Corroborando com o sentido do direito acima mencionado, a Suprema Corte (STF) consignou, em caso concreto, que determinada decisão do STJ, questionada por mandado de segurança, “encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele [STJ] tribunal”.¹⁷ Em termos mais simples, a decisão do STJ, devidamente fundamentada, não pode ser objeto de *mandamus* pela mera irresignação da parte, visto ser exigida, para tal, a patente ofensa ao direito líquido e certo, não bastando a simples insatisfação quanto ao sentido da decisão adequadamente justificada.

Diante do exposto, compreende-se a razão de ser “inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada”,¹⁸ motivo por que o teor da

Súmula 267 do Supremo merece segurança contra ato judicial pas

Trazendo a discussão para a vez, sobre a impetração de mandado de segurança, a possibilidade de se recorrer por argumento de não haver recurso favoráveis à possibilidade ventilada pela regra da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Em primeiro, as matérias não podem ser suscitadas em preliminar de recurso, portanto, que o legislador ampliou a possibilidade de recurso em apelação, deslocando para essa modalidade a hipótese de agravo, a fim de dar mais celeridade às decisões proferidas no curso da instrução. A hipótese de matéria não agravável não possui a não recorribilidade, excetuada durante a fase de conhecimento, capítulos anteriores, estando os recursos em apelação.¹⁹

Em segundo, como há hipotese em que se discute o teor da jurisprudência do STJ, que “não cabe mandado de segurança contra ato de correição”. A opção legislativa de não permitir, assim sendo, não pode ter seu sigiloso conteúdo agravado de instrumento pelo mandado de segurança, não podendo ser objeto de recurso de apelação, visto não ser utilizado como sucedâneo recursal constitucional”.²⁰

Ademais, o mandado de segurança contra ato de segurança do que isso: deve se prestar a c

14. Ver: STF, RMS 32.932 AgR/RS, Segunda Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. em 02.02.2016.

15. Ver: STF, MS 32.772 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Rosa Weber, j. em 05.03.2015.

16. Ver: STF, RMS 31.214 AgR/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

17. Ver: STF, RMS 31.214 AgR/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

18. Ver: STF, RMS 34.253 AgR/BA, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 24.02.2017.

19. A recorribilidade das decisões interlocutórias nos habitamos processualmente em momento posterior”. interlocutórias e a liberdade de acesso ao processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 100, 2011.

20. Ver: STJ, AgInt no RMS 47.519/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Luis Fux, j. em 14.02.2017.

ser considerado, subsidiariamente para tal resultado, a impetração do *mandamus* exige a impetração pelo STJ, como já colacionado pelo recurso recursal fosse.

reiteradamente se permite a impetração judicial tão somente na hipótese de mandado de segurança não se tratando de reiteração da irresignação do

desde que haja (i) teratologia (ii) prejudique direito líquido e certo e (iii) mandado de segurança contra ato de autoridade judicial. ¹⁶

em decisões do STF diz respeito ao caso concreto. Portanto, considerando que a impetração é relevante das partes, a impetração a vez que a legitimidade do mandado de segurança.

na mencionada, a Suprema Corte em sua decisão do STJ, questionando a decisão fundamentada na impetração dominante daquele [STJ] tripartite, devidamente fundamentada, a impetração da parte, visto ser exorbitante, não bastando a simples impetração justificada.

“inadmissível a impetração de mandado de segurança exceto nos casos de flagrante ilegalidade” motivo por que o teor da

n. Rel. Gilmar Mendes, j. em

Rosa Weber, j. em 05.03.2015.

l. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

l. Dias Toffoli, j. em 20.11.2012.

el. Luiz Fux, j. em 24.02.2017.

Súmula 267 do Supremo merece ser seguida, porquanto “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Trazendo a discussão para o rol taxativo de agravo, questiona-se, mais uma vez, sobre a impetração de mandado de segurança nos casos em que inexista possibilidade de se recorrer por meio de agravo de instrumento, examinando o argumento de não haver recurso nessa circunstância. Em que pese os articulados favoráveis à possibilidade ventilada, fato é que o legislador federal optou pela regra da não recorribilidade imediata, e não pela não recorribilidade absoluta das decisões interlocutórias.

Em primeiro, as matérias não sujeitas ao regime de agravo de instrumento, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, “não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação (...) ou nas contrarrazões”. Percebe-se, portanto, que o legislador amplia as hipóteses submetidas ao efeito devolutivo da apelação, deslocando para essa oportunidade a análise das matérias insuscetíveis de agravo, a fim de dar mais celeridade e efetividade às decisões interlocutórias proferidas no curso da instrução processual. Assim, não há como se falar que a matéria não agravável não possui hipótese de recurso, pois, a bem da verdade, a não recorribilidade, excetuadas as situações taxadas pela lei, prevalece apenas durante a fase de conhecimento, por uma mera opção legislativa já explicada em capítulos anteriores, estando os pontos controvertidos submetidos ao recurso de apelação.¹⁹

Em segundo, como há hipótese de recurso, qual seja, a apelação, segue-se o teor da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A opção legislativa pela não recorribilidade imediata das decisões, assim sendo, não pode ter seu significado esvaziado com eventual substituição do agravo de instrumento pelo mandado de segurança, seja porque a questão pode ser objeto de recurso de apelação, seja ainda pelo fato de o *mandamus* “não poder ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional”.²⁰

Ademais, o mandado de segurança deve produzir seus efeitos naturais. Mais do que isso: deve se prestar a combater atos judiciais teratológicos e abusivos,

19. A recorribilidade das decisões interlocutórias ocorre “somente não da maneira com que nos habituamos processualmente, não mais imediatamente à decisão a ser impugnada, mas em momento posterior”. LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. 2016. p. 237-254.

20. Ver: STJ, AgInt no RMS 47.519/DF, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 01.12.2016.

não servindo como recurso contra o teor de decisão interlocutória, passível de apelação, que se encontra fundamentada à luz da legislação e do contraditório. Nesse sentido, como não se trata de sucedâneo recursal, não se exige “o pré-estgotamento da instância recursal, pois a próprio requisito de cabimento de *mandamus* contra ato judicial teratológico é a ausência de recurso apto a combatê-lo”.²¹

Elucidando os questionamentos, o mandado de segurança, de fato, pode ser impetrado contra as decisões interlocutórias, desde que contrarie direito líquido e certo, cumulados aos requisitos da teratologia ou do abuso de poder decorrente da argumentação inadequada do provimento. É o que se extrai da jurisprudência assente do STJ, no sentido de que “a utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico”.²²

Diante dessa quadra, percebe-se que o MS sempre foi hipótese cabível contra decisões em geral, desde que presentes os requisitos que o autorizam. O problema, a bem da verdade, surge quando se tenta substituir o agravo de instrumento, agora cabível taxativamente, pelo mandado de segurança, atribuindo ao *mandamus* natureza diversa a qual se destina. Isto é, se reconhecidamente não se trata de sucedâneo recursal, tampouco se trata de recurso propriamente dito, sendo inconcebível, por conseguinte, enquadrá-lo como substituto do agravo de instrumento.

Tudo isso sem deixar de considerar o nítido retrocesso do sistema ao supostamente viabilizar o retorno do regime anterior à Reforma do CPC/73 de 1994, por meio do qual o uso indiscriminado do mandado de segurança foi justamente substituído pelo recurso de agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de nova política legislativa que visa coibir o uso indiscriminado de recursos que têm o condão de atrasar o objetivo maior do processo: a análise de mérito e a solução do conflito.

4.2. Eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito: incoerência sistêmica

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, antes das reformas sofridas pelo Congresso, inovara com a retirada do efeito suspensivo obrigatório das apelações. Concomitantemente, também trouxera novidades relativas à possibilidade de decisão parcial de mérito, sendo possível decidir parcialmente sobre

determinada questão considera controvertidos do caso instruído quanto “não se encerra a fase de decisão parcial de mérito caberia interpor recurso com efeito suspensivo obrigatório, com o recurso interposto contra sentença.

Percebe-se, assim, que o sistema, em algumas formas, não atribuíra, como regra, o efeito suspensivo obrigatório à decisão que decidia o mérito em parte, mas não totalmente. Melhor dizendo: fosse o recurso interposto somente o mérito sem colocar fim ao processo, caberia interpor recurso com efeito suspensivo obrigatório; fosse o recurso interposto colocando fim ao processo, caberia apelar a decisão. Assim, por tratarem de decisões parciais, o recurso de instrumento contra decisão parcial de mérito.

Ocorre que, com as alterações introduzidas no sistema, adveio situação peculiar, não prevista no sentido lógico. Em resumo, as alterações introduzidas no contraditório da apelação, esquecendo-se de atribuir o efeito suspensivo obrigatório ao mérito, gerando nítida assimetria no sistema, com a mesma finalidade (decidir o mérito).

Instaura-se, assim, um regime de exceção à regra da produção imediata do efeito suspensivo obrigatório. Traçando-se a regra, é cabível a interposição de recurso com efeito suspensivo necessário. De modo contrário, dentro do processo, por meio de sentença, caberia a produção do efeito suspensivo da decisão, cabendo a interposição do recurso processual no que concerne aos recursos cabíveis contra as decisões que resolvem o mérito.

Não obstante o art. 995 do CPC/2015, que atribui a eficácia da decisão, ressalta-se a importância da eficácia de se atribuir às apelações

21. Ver: STJ, EDcl no RMS 36.497/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10.11.2016.

22. Ver: STJ, RMS 46.144/MG, Segunda Turma, Min. Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), j. em 07.06.2016.

23. LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2016.

24. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O efeito suspensivo obrigatório da decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2016.

decisão interlocutória, passível de anulação pela legislação e do contraditório. No âmbito recursal, não se exige “o pré-requisito de cabimento de *mandado de segurança* apto a combatê-lo”.²¹

O *mandado de segurança*, de fato, pode ser utilizado desde que contrarie direito líquido certo ou do abuso de poder decorrente de ato que se extrai da jurisprudência. O *mandado de segurança* contra ato administrativo, que o *decisum* é “lógico”.²²

Sempre foi hipótese cabível contra atos que os autorizam. O propósito é substituir o agravo de instrumento pelo *mandado de segurança*, atribuindo ao ato a natureza de recurso propriamente dito, e não como substituto do agravo de instrumento.

O retrocesso do sistema ao suposto pela Reforma do CPC/73 de 1994, pelo *mandado de segurança* foi justamente o contrário. Trata-se, portanto, de nova determinação de recursos que têm o caráter de análise de mérito e a solução

de mérito: incoerência sistêmica

Em 2015, antes das reformas do CPC, o efeito suspensivo obrigatório trouxe novidades relativas à possibilidade de decidir parcialmente sobre

Rel. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia

Rel. Diva Malerbi (Desembargadora)

determinada questão considerada incontroversa, devendo ser os demais pontos controvertidos do caso instruídos e decididos em fase ulterior, na sentença, porquanto “não se encerra a fase cognitiva por completo”.²³ Desse modo, da decisão parcial de mérito caberia interposição de agravo de instrumento, não sujeito ao efeito suspensivo obrigatório, como também ocorreria com o recurso de apelação interposto contra sentença.

Percebe-se, assim, que o anteprojeto, por uma questão de paralelismo de formas, não atribuiria, como regra, efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que decidia o mérito em geral, pouco importando se o decidia parcial ou totalmente. Melhor dizendo: fosse decisão parcial de mérito, por decidir parcialmente o mérito sem colocar fim ao processo, caberia agravo de instrumento sem efeito suspensivo obrigatório; fosse sentença, por decidir totalmente o mérito colocando fim ao processo, caberia apelação também sem efeito suspensivo obrigatório. Assim, por tratarem de decisões que julgam o mérito, já se admite que o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito “tem função idêntica à da apelação”.²⁴

Ocorre que, com as alterações sofridas pelo anteprojeto no Congresso Nacional, adveio situação peculiar, na qual prevalece anomalia sistêmica que carece de sentido lógico. Em resumo, as reformas reincluíram o efeito suspensivo obrigatório da apelação, esquecendo-se de incluí-lo, contudo, nas decisões parciais de mérito, gerando nítida assimetria de tratamento entre decisões que possuem a mesma finalidade (decidir o mérito).

Instaura-se, assim, um regime de eficácia diferenciada, no qual prepondera a regra da produção imediata dos efeitos da decisão parcial de mérito, pois, contra ela, é cabível a interposição de agravo de instrumento, o qual não enseja o efeito suspensivo necessário. De outro lado, se a questão for decidida no final do processo, por meio de sentença, eventual apelação enseja, obrigatoriamente, o efeito suspensivo da decisão, fato que demonstra clara incoerência do sistema processual no que concerne aos possíveis efeitos decorrentes de recursos contra decisões que resolvem o mérito da lide.

Não obstante o art. 995 do CPC/2015 estipular que os recursos não impedem a eficácia da decisão, ressalvada disposição legal em contrário, tem-se a exigência de se atribuir às apelações o efeito suspensivo, consoante literalidade do

23. LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, ano 41, set. 2016. p. 275-303.

24. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2017. p. 183-205.

art. 1.012. Em detrimento disso, o art. 356, § 5º, também do CPC/2015, estipula ser a decisão parcial de mérito recorrível por agravo,²⁵ não recaindo sobre ela o efeito suspensivo obrigatório, pois a hipótese segue a regra da eficácia imediata das decisões do art. 995. Como desdobramento, a decisão parcial de mérito adquire maior efetividade se comparada à sentença, pois se sujeita à regra da eficácia imediata, e não à da suspensão.

Não se sabe se tal anomalia sistêmica decorre, ou não, de falha no momento das alterações legislativas, como se alguém se esquecesse de conferir, por descuido, mesmo tratamento aos tipos de decisões analisadas; ou se realmente houve intenção de se criar eficácia diferenciada entre elas. Ocorre que o tratamento discriminante entre hipóteses semelhantes apenas se justifica mediante fundamento lógico jurídico suficiente para tal, ou seja, é necessário que haja “uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente”.²⁶ Assim não ocorrendo, inexistem motivos para criação de situação discriminadora, sob o risco de, caso contrário, se criarem verdadeiras injustiças, incoerências e insatisfações, pois, por uma questão de equipolência, para “casos iguais, soluções iguais”.²⁷

Resumindo: para fins práticos, pouco importa se a assimetria no tratamento entre decisão parcial de mérito e sentença foi proposital ou decorrente de erro. Em verdade, espera-se dessa celeuma duas possibilidades: (i) se decorrente de tratamento diferenciado proposital, que seja esclarecido o fundamento jurídico justificador da discriminação entre os tipos de decisões; (ii) se decorrente de erro, que o CPC/2015 seja adequado por paralelismo de formas, atribuindo o mesmo efeito (suspensivo obrigatório ou não) para os recursos que forem interpostos contra as decisões que definam o mérito da causa, seja parcial ou totalmente.

Até mesmo porque, a bem da verdade, ideal seria a não atribuição automática de efeito suspensivo ao recurso de apelação, tal qual defendido pela doutrina há muito tempo, revelando-se, assim, nova e grande perda de oportunidade do novel legislador processual ao novamente optar por retirar a eficácia da grande maioria das sentenças prolatadas em primeiro grau de jurisdição com a mera interposição do recurso de apelação.

25. Destaque-se que recente entendimento do TJ-SP impossibilitou a interposição de apelação contra decisão parcial de mérito, pois “não há como se considerar a existência de dúvida objetiva”. (TJ-SP, Apelação 1114272-59.2015.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moreira Viegas, j. em 15.02.2017.)

26. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 5. tir., p. 22.

27. Ver: STJ, REsp 1.111.743/DF, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 25.02.2010.

4.3. Incompetência relativa

A incompetência relativa para o desenvolvimento do processo no rol taxativo de matérias passadas ao Código atual, esse instituto de inobservância do pressuposto de competência recebe tratamento diminuto se comparado ao do tramite processual.

Melhor dizendo: os prejuízos materiais do juízo podem ser deturpados no rol taxativo de temas recorríveis.

Analisando os dispositivos do Código, momento oportuno para questionar o preliminar de contestação, ou seja, a matéria os efeitos da preclusão.

Importante de se mencionar que a incompetência relativa, extrapola o mero efeito de incompetência ulterior, porquanto dela também decorre o tornando o juiz prevento de conhecer do processo.

Assim, a fim de evitar a preclusão do art. 64 do CPC/2015, alegar a incompetência de contestação”, pois, caso corra a incompetência relativa se o réu não contestar”. Ou seja, em se tratando de contestação “na primeira oportunidade”, a sua falta, a prorrogação da competência.

O tema, ademais, deve ser declarado de ofício (Súmula 33) do STJ, no qual se pode ser declarada de ofício”. com o da Súmula em questão, ser declarada de ofício pelo juiz, o tema em momento oportuno (art. 64), sob o risco de, se não (art. 65). Repise-se, aliás, que jurisprudencial do STJ antes da

28. Ver: STF, RHC 119.965/MG, Pl.

também do CPC/2015, estipula
agravo,²⁵ não recaindo sobre ela
segue a regra da eficácia ime-
diata, a decisão parcial de mérito
é, pois se sujeita à regra da

ou não, de falha no momento
quecesse de conferir, por des-
lisadas; ou se realmente houve
Ocorre que o tratamento dis-
justifica mediante fundamento
ário que haja “uma correlação
consequente”.²⁶ Assim
situação discriminadora, sob
injustiças, incoerências e insa-
para “casos iguais, soluções

se a assimetria no tratamento
posital ou decorrente de erro.
bilidades: (i) se decorrente de
recido o fundamento jurídico
ões; (ii) se decorrente de erro,
formas, atribuindo o mesmo
cursos que forem interpostos
seja parcial ou totalmente.

eria a não atribuição automá-
qual defendido pela doutrina
de perda de oportunidade do
or retirar a eficácia da grande
u de jurisdição com a mera

possibilitou a interposição de ape-
como se considerar a existência de
8.26.0100, 5ª Câmara de Direito

o do princípio da igualdade. 3. ed.

Nancy Andrichi, j. em 25.02.2010.

4.3. Incompetência relativa

A incompetência relativa pode ser considerada, em razão de sua importân-
cia para o desenvolvimento do processo, como hipótese que deveria ser incluída
no rol taxativo de matérias passíveis de serem agravadas. Conforme as diretrizes
do Código atual, esse instituto processual, enquanto desdobramento da eventual
inobservância do pressuposto processual de validade da competência material,
recebe tratamento diminuto se comparado ao seu elementar valor para a evolu-
ção do tramite processual.

Melhor dizendo: os prejuízos da inobservância da correta competência
material do juízo podem ser demasiados, sendo mais razoável que fosse incluída
no rol taxativo de temas recorríveis por agravo de instrumento.

Analisando os dispositivos legais do diploma processual, verifica-se que o
momento oportuno para questionar a incompetência relativa do juízo se dá em
preliminar de contestação, ou seja, na própria contestação, incidindo sobre a
matéria os efeitos da preclusão se não suscitarem a preliminar.

Importante de se mencionar que a preclusão, no caso de incompetência
relativa, extrapola o mero efeito de obstar a parte de questioná-la em momento
ulterior, porquanto dela também advém o efeito da prorrogação da competência,
tornando o juiz prevento de competência para julgamento do litígio.

Assim, a fim de evitar a prorrogação da competência, a parte deve, à luz do
art. 64 do CPC/2015, alegar a incompetência relativa “como questão preliminar
de contestação”, pois, caso contrário, nos termos do art. 65, “prorrogar-se-á a
competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de con-
testação”. Ou seja, em se tratando de incompetência relativa, necessária sua ale-
gação “na primeira oportunidade para pronunciamento da Defesa, operando-se,
à sua falta, a prorrogação da competência do juízo”.²⁸

O tema, ademais, deve ser consubstanciado ao entendimento sumulado
(Súmula 33) do STJ, no qual se estabelece que “a incompetência relativa não
pode ser declarada de ofício”. Concatenando o teor dos artigos mencionados
com o da Súmula em questão, infere-se que a incompetência relativa não pode
ser declarada de ofício pelo juiz, sendo imperiosa a manifestação da parte sobre
o tema em momento oportuno, qual seja, em sede de preliminar de contesta-
ção (art. 64), sob o risco de, se assim não agir, ser prorrogada a competência
(art. 65). Repise-se, aliás, que a sistemática suscitada já encontrava respaldo
jurisprudencial do STJ antes da vigência do CPC/2015, sendo “admissível [con-

28. Ver: STF, RHC 119.965/MG, Primeira Turma, Min. Rel. Rosa Weber, j. em 22.04.2014.

tra irregularidade formal] a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação”.²⁹

Indo além, havendo preliminar de contestação não admitida pelo juiz, a matéria, não preclusa, pode ser novamente questionada em preliminar de apelação após prolação da sentença, visto que o tema não é contemplado no rol taxativo de matérias agraváveis, devendo seguir o rito do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

Decorre daí, todavia, celeuma que recai majoritariamente sobre o jurisdicionado, pois, note-se, o juízo *a quo* que não acata a incompetência relativa em preliminar de contestação pode ter sua incompetência reconhecida pelo juízo *ad quem* em sede de preliminar de apelação. Dessa situação, surgem externalidades negativas não propriamente oriundas da análise do direito material ou dos pontos fáticos controvertidos, mas sim de matéria tipicamente processual, funcionando o vetor da não recorribilidade das interlocutórias, nesse quesito, como verdadeiro óbice à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A incompetência relativa reconhecida em preliminar de apelação implica a devolução do caso concreto para o juiz competente, não sendo os atos praticados pelo julgador incompetente necessariamente aproveitados. Quer dizer, parece de bom tom aproveitar, em homenagem ao vetor da instrumentalidade das formas, aquilo que possa ser útil ao processo mesmo se praticado sem observância de formalidades típicas.³⁰ Ocorre, nada obstante essa possibilidade, que nem sempre é possível o aproveitamento dos atos processuais de forma eficiente, seja por futuros questionamentos das partes sobre essa possibilidade, gerando demora no desenvolvimento do processo pelo juiz competente, seja pela real inutilidade dos atos praticados pelo juízo incompetente.

Dessa forma, declinada a competência após exame da preliminar de apelação, corre-se o risco de o processo ser reiniciado em sua integralidade, sujeitando as partes à nova instrução processual. Em outros termos, a resolução do processo em prazo razoável, garantia constitucional, sofre deveras mitigações decorrentes da inobservância de um problema puramente processual, não parecendo razoável recair sobre os jurisdicionados o ônus do tempo em razão de algo que em nada digam respeito ao direito material ou às especificidades do litígio.

O imbróglio exposto não nhecidamente, “a intolerável de propicia a desigualdade”.³¹ Um não pode ser óbice ao princípio LXXVIII, da Constituição Federal opção legislativa pela não incl hipóteses de agravo de instrum

Assim, expostos os probl acordo com as peculiaridades blemas verificados, mas tão so vislumbrando-se, para tanto, d

Em primeiro, enquanto sobre a incompetência relativa instância na análise da prelim dão determinando a declinaçã relativa suscitada, que não sej praticados durante a instruçã processo como forma de valori

Nessa linha, o STF afirma um fim, pois “se por outro me à forma, sacrificar o ato”.³² As exame da apelação, pertinente úteis, porquanto se evita ativid

Em segundo, tem-se pos petência relativa, mediante in CPC/2015, equiparando-a às s arbitragem”. Assim ocorrendo *quo* poderia ser objeto de agrav maneira adequada pelo Tribun

29. Ver: STJ, AgRg no REsp 1.283.611/DF, Terceira Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. em 04.02.2016.

30. Nesse sentido, a jurisprudência do TJ-SP admite a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, observado princípio da instrumentalidade das formas. Ver: TJ-SP, Apelação 1013050-67.2015.8.26.0320, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. em 27.06.2016.

31. CRUZ E TUCCI, José Rogério do tempo na fenomenologia p 1997. p. 111.

32. Ver: STF, AI 742.764 AgR-AgF Em outro julgado, constata-se e procedimentos não existem um processo justo, equânim da ampla defesa, do contradi Primeira Turma, Min. Rel. Lu

petência relativa em preliminar

tação não admitida pelo juiz, a
 stionada em preliminar de ape-
 ma não é contemplado no rol
 r o rito do art. 1.009, § 1º, do

ajoritariamente sobre o jurisd-
 ata a incompetência relativa em
 ência reconhecida pelo juízo *ad*
 situação, surgem externalidades
 do direito material ou dos pontos
 mente processual, funcionado o
 nesse quesito, como verdadeiro
 adicional.

preliminar de apelação implica a
 ate, não sendo os atos praticados
 aproveitados. Quer dizer, parece de
 a instrumentalidade das formas,
 e praticado sem observância de
 sa possibilidade, que nem sem-
 uais de forma eficiente, seja por
 possibilidade, gerando demora no
 te, seja pela real inutilidade dos

exame da preliminar de apela-
 em sua integralidade, sujeitando
 termos, a resolução do processo
 deveras mitigações decorrentes
 cessual, não parecendo razoável
 em razão de algo que em nada
 idades do litígio.

rma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. em

possibilidade de aproveitamento dos
 e, observado princípio da instrumen-
 57.2015.8.26.0320, 2ª Câmara Reser-
 rão, j. em 27.06.2016.

O imbróglio exposto não pode ser desprezado pelo CPC/2015, pois, reco-
 nhecidamente, “a intolerável duração do inter processual constitui fenômeno que
 propicia a desigualdade”.³¹ Um obstáculo essencialmente de natureza processual
 não pode ser óbice ao princípio da celeridade processual, corolário do art. 5º, inc.
 LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse aspecto, parece não ter sido acertada a
 opção legislativa pela não inclusão da incompetência relativa no rol taxativo de
 hipóteses de agravo de instrumento.

Assim, expostos os problemas, tenta-se realizar um estudo propositivo de
 acordo com as peculiaridades do CPC/2015, como forma não de sanar os pro-
 blemas verificados, mas tão somente de mitigá-los enquanto persistir a situação,
 vislumbrando-se, para tanto, duas alternativas viáveis.

Em primeiro, enquanto prevalecer a irrecorribilidade de interlocutórias
 sobre a incompetência relativa, o tema pode ser decidido pelo juízo de segunda
 instância na análise da preliminar de apelação. Parece coerente, se advir acór-
 dão determinando a declinação da competência, reconhecendo a incompetência
 relativa suscitada, que não seja admitida a perda absoluta dos atos processuais
 praticados durante a instrução do litígio, aproveitando aqueles que sejam úteis ao
 processo como forma de valorizar a instrumentalidade das formas.

Nessa linha, o STF afirma que a “forma” configura apenas um meio, e não
 um fim, pois “se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor
 à forma, sacrificar o ato”.³² Assim, caso seja declinada a competência durante o
 exame da apelação, pertinente se mostra o aproveitamento dos atos processuais
 úteis, porquanto se evita atividade instrutória já adequadamente realizada.

Em segundo, tem-se posicionamento doutrinário de enquadrar a incom-
 petência relativa, mediante interpretação extensiva, no art. 1.015, inc. III, do
 CPC/2015, equiparando-a às situações de “rejeição da alegação de convenção de
 arbitragem”. Assim ocorrendo, eventual alegação de incompetência do juízo *a*
quo poderia ser objeto de agravo de instrumento e, por conseguinte, resolvida de
 maneira adequada pelo Tribunal antes de encerrar a instrução processual.

31. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 111.

32. Ver: STF, AI 742.764 AgR-AgR/RJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 28.05.2013. Em outro julgado, constata-se que da instrumentalidade das formas se extrai que “ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal”. (STF, HC 111.582/PR, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 17.04.2012.)

reside no seguinte cotejamento: al, declinando-a para o árbitro incoerente permitir que o juiz a tese de recurso. Isso se deve em ência para decidir sobre a matéria-jurisdicção estatal, nessa hipótese,

ncia relativa, tem-se que o juiz a por usurpar a jurisdição que ente, por ausência de previsão minação. Nesse caso, realiza-se, a para enquadrar a incompetên-

SP segue a linha da taxativi- do para os casos de incom- objeto de Agravo Regimental 17º Câmara de Direito Público, o, constata-se que a parte agra- pretação extensiva, que “o não linha da competência territorial admitida a interpretação exten-

de fato, se trata de

la pelo novo CPC (...) a restrição do além, também reconhece que rprete bem como a interpretação aplicação restritiva e não extensiva é o único método interpretativo.

rar a incompetência relativa à simples significado de declina- bitral enseja “a própria subtra- diciário”, sendo “consequência distribuição do feito”.

aplicação do CPC/2015 em seus ssalva por ele feita, sugerindo, a situação de incompetência esumidamente, o desembarga- scolha legislativa, é verdade”, ugerida em razão de não ser

permitido “ao intérprete subverter [a interpretação] da norma sob o pretexto de lhe conferir aplicação mais justa”.

Resta claro, portanto, que a falta de previsão de agravo de instrumento para discussão de incompetência relativa gera insatisfações não só às partes, mas também aos próprios operadores do direito, advogados e juízes. A precisa ressalva do julgador, a bem da verdade, coroa a incoerência do vetor da não recorribilidade no que concerne à matéria de incompetência relativa, razão pela qual o imbróglgio em questão merece tratamento mais adequado a despeito do conferido pelo CPC/2015.

No tocante à taxatividade do agravo não abranger a incompetência relativa, portanto, aguarda-se dos Tribunais Superiores uma interpretação extensiva, não obstante o receio de o julgador do caso aqui analisado não a utilizar, pois o direito deve ser pensado às demandas dos jurisdicionados; melhor dizendo, os juízes, intérpretes do direito e “oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades”.³³

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidencia-se que o CPC/2015 rompe paradigmas ao instituir, como premissa de seu sistema recursal, o vetor axiológico da não recorribilidade das decisões interlocutórias. Para tanto, impõe ao julgador um plexo de exigências, as quais devem ser consideradas, para que a determinação não agravável goze de legitimidade e autoridade. Melhor dizendo, o diploma processual estipula um equilíbrio entre deveres e autonomia do juiz para desempenho de sua função, permitindo-lhe a utilização de técnicas típicas de *case management*, desde que observadas as garantias processuais e a harmonia entre os binômios *celeridade-probabilidade* e *segurança-certeza*.

Ocorre, em que pese aos articulados, que a taxatividade das hipóteses de agravo deixou de prever situações de extrema relevância ao deslinde dos casos concretos, aparentando, nesse aspecto, não ter o legislador tomado o devido cuidado. Isso se constata, por exemplo, na eficácia diferenciada das decisões parciais de mérito, porquanto produzem efeitos imediatos, ao passo que as sentenças se sujeitam obrigatoriamente ao efeito suspensivo.

Contudo, o principal imbróglgio averiguado diz respeito à ausência de previsão de agravo de instrumento contra decisão interlocutória referente à incompetência relativa. Como bem dito, a matéria em questão pode produzir severos

33. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 60.

prejuízos aos jurisdicionados, colocando em risco celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Nessa circunstância, de fato, mostra-se mais adequada a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, a fim de evitar a perda de atos processuais produzidos por juízo incompetente.

Nada obstante, a hipótese ventilada não encontrou o beneplácito das Cortes de Justiça, em especial a do TJ-SP, na qual se constatou a confirmação da impossibilidade de questionar incompetência relativa em sede de agravo. Todavia, no teor do acórdão, o julgador manifesta, mediante importante ressalva, sua completa indignação quanto à taxatividade do agravo nesse tema, afirmando tratar de “lamentável escolha legislativa”, restando às Cortes Superiores, ou mesmo ao Legislativo por meio de eventual reforma da lei, a missão de realizar a adequação do problema mencionado.

6. BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007. 9. série.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2001. 7. série.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. reimp. 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no Processo Civil*. Tese apresentada ao concurso para Professor Livre-docente do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1987.
- LEMONS, Vinicius Silva. *A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, ano 41, jul. .
- LEMONS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, ano 41, set. 2016.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro das ordenações lusitanas ao novo CPC*. In: SILVA, José Anchieta da (org.). *O novo processo civil*. 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2015. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionalidade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionalidade e controle jurisdicional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 2. tir.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e a jurisprudência ao I*. 2014.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Decisão parcial (com o voto vencido)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 2. tir.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito processual*. 1996. 2. tir.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição e da coisa julgada*. 1996. 2. tir.

celeridade e eficiência da pres-
mostra-se mais adequada a pos-
nto, a fim de evitar a perda de
te.

ntrou o beneplácito das Cortes
tatóu a confirmação da impos-
n sede de agravo. Todavia, no
importante ressalva, sua com-
nesse tema, afirmando tratar
ortes Superiores, ou mesmo ao
missão de realizar a adequação

rocessual. São Paulo: Saraiva,

rocessual. São Paulo: Saraiva,

tiça. Trad. e ver. Ellen Gracie
ditor, 1988. reimp. 2015.

ma análise empírica das re-
al (civil e penal). São Paulo:

a no Processo Civil. Tese apre-
do Departamento de Direito
de São Paulo. São Paulo,

interlocutórias e a liberdade
cesso. São Paulo: Revista dos

ra decisão parcial de mérito.
is, v. 259, ano 41, set. 2016.

agravo no sistema jurídico
In: SILVA, José Anchieta da
Magister, 2015. v. 1.

reito. 14. ed. Rio de Janeiro:

ade e controle jurisdicional.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*.
3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 5. tir.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpreta-
ção, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento con-
tra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*. São
Paulo: Revista dos Tribunais, v. 264, ano 42, fev. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 2. ed. São Paulo: Malhei-
ros, 1996. 2. tir.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1987.

NELSON NERY JUNIOR
TERESA ARRUDA ALVIM
Coordenação

ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

E ASSUNTOS AFINS **13**

O novo código de Processo Civil já está em vigor há mais de um ano. Muitas das situações antevistas pela doutrina como problemáticas, efetivamente aconteceram. E a realidade, sempre mais rica do que a imaginação dos autores, acabou revelando muitas outras situações problemáticas, em que a intervenção da doutrina é imprescindível, para auxiliar os juízes a compreender as novas regras, e, sobretudo, para que, da discussão saudável, acabe prevalecendo a interpretação que dá maior rendimento àquilo que consta do texto expresso. A efetividade do processo há de ser, neste movimento, parâmetro de fundamental importância, que deve necessariamente ser levado em conta na opção entre as várias interpretações possíveis.

Em boa hora, portanto, se lança esse 13º volume da coleção que antes ostentava o nome: *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*, mas a partir deste volume vem sem o adjetivo "atuais", já que todas as preocupações que a doutrina vem externando são atuais, porque relativas ao novo código. Reunimos textos de autores brasileiros, de vários Estados da federação, que tratam de questões de inegável interesse prático e irresistível apelo para os estudiosos. Exemplificativamente, temos Clayton Maranhão, professor e desembargador no Estado do Paraná; Pedro Miranda de Oliveira, professor em Santa Catarina; Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier, professores em Pernambuco e na Bahia, respectivamente; Luiz Marinoni, professor no Estado do Paraná; Fábio Lima Quintas, professor em Brasília e tantos outros nomes importantes, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de outros Estados ainda, muitos juristas ainda jovens, que escreveram primorosos e instigantes textos.

Incluímos, neste volume, textos sobre ação rescisória e sobre o novo instituto, ampliação da colegialidade.

▷ SÓ AQUI VOCÊ TEM O MELHOR DO LIVRO
IMPRESSO E A FACILIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO
EM UM ÚNICO PRODUTO!



Acesse seu livro
também em formato
eletrônico ProView

ISBN 978-85-203-7336-1



9 788520 373361

SAP 42126194



4 2 1 2 6 1 9 4



THOMSON REUTERS®